



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

VETO TOTAL
MANTIDO

Vencimento
11/12/08

Aluísio
Diretora Legislativa
11/12/08

Processo nº: 53.983

PROJETO DE LEI Nº 10.081

Autor: ROBERTO CONDE ANDRADE

Ementa: Inclui no currículo escolar a disciplina "Alimentação Saudável".

Arquive-se.

LPK
Diretor

05/12/2008



PROJETO DE LEI Nº. 10.081

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 04/08/2008	Para emitir parecer: <i>W. Manfredi</i> Diretor 04/08/2008	CJR Parecer CJ nº. 1252	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 05/08/2008	☐ avoco ☒ <i>Ven. Marcelo</i> Presidente 05/08/2008	☒ favorável ☐ contrário <i>Relator</i> 17/08/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1293

À <u>CJR</u> (Veto Total - fls. 19/21) <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 18/11/08	☒ avoco ☐ _____ Presidente 18/11/08	☒ favorável ☐ contrário <i>Relator</i> 18/11/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1392

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício GPL 790/08 (fls. 19/21) À Diretoria Jurídica. VETO TOTAL <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 11/11/08 CS 1320	
--	--

PUBLICAÇÃO
08/08/2008



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº. 03
Proc. 53983
Lm

PP 703/08

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 01/ASO/08 17:08 053983

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CSE
Presidente
05/08/2008

APROVADO
Presidente
21/10/08

PROJETO DE LEI Nº. 10.081
(ROBERTO CONDE ANDRADE)

Inclui no currículo escolar a disciplina "Alimentação Saudável".

Art. 1º. É estabelecido conteúdo programático mínimo a ser adotado e abordado na disciplina específica de "Alimentação Saudável" e nas atividades extracurriculares no ensino pré-escolar e fundamental da rede pública municipal de ensino.

§ 1º No ensino pré-escolar deverão ser abordados os temas estabelecidos no Anexo I, devendo contemplar a carga horária mínima de 20 horas/ano.

§ 2º No ensino fundamental deverão ser abordados os temas estabelecidos no Anexo II, devendo contemplar a carga horária mínima de 20 horas/ano para cada série.

Art. 2º As atividades extracurriculares deverão contemplar conteúdos programáticos mínimos, na forma do estabelecido no Anexo III, utilizando-se de:

- I- gincanas;
- II- jogos;
- III- atividades lúdicas;
- IV- palestras para os familiares e professores;
- V- demais atividades próprias.

Parágrafo único. Para as atividades descritas neste artigo deverá ser contemplada a carga horária mínima de 30 horas/ano.

Art. 3º Para o desenvolvimento das atividades previstas na presente lei, os docentes e coordenadores pedagógicos deverão frequentar curso de capacitação com duração mínima de 40 horas, que deverá ser ministrado por profissionais habilitados na área de saúde.

Art. 4º A rede pública municipal de ensino deverá fornecer material didático que contemple viabilizar o conteúdo programático da matéria ora criada.



(PL nº 10.081 - fls. 2.)

Art. 5º Em todos os programas previstos na presente lei deverão ser respeitadas as características regionais, no que tange a oferta de alimentos, hábitos alimentares, faixa etária e dados epidemiológicos.

Art. 6º Os professores da rede pública municipal deverão estabelecer transversalidade das disciplinas já existentes no currículo escolar com temas afetos à alimentação saudável, conforme o Anexo IV.

Art. 7º Mediante instrumento próprio firmado com a Administração, as instituições públicas e particulares interessadas poderão participar da execução do disposto na presente Lei.

Art. 8º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 dias.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01.08.2008

ROBERTO CONDE ANDRADE



(PL nº. 10.081 - fls. 3.)

ANEXO I

- Pirâmide Alimentar: Classificação dos alimentos; Nutrientes e fontes.
- Características sensoriais dos alimentos: Textura; Cor; Sabor; Odor.
- Noções de Higiene Pessoal.
- Noções de consumo.

ANEXO II

- Alimentos: Definição, funções; Pirâmide Alimentar.
- Hábitos alimentares: número de refeições, mastigação dos alimentos, água e ambiente.
- Sistema Digestivo: introdução e importância.
- Higiene pessoal e do ambiente.
- Higiene dos alimentos; Importância da água para o organismo.
- Nutrientes: micronutrientes, vitaminas, microminerais (sais minerais) e fibras.
- Tabus alimentares; doenças associadas à má alimentação: obesidade e desnutrição.
- Dieta: calorias, necessidades nutricionais.

ANEXO III

- Alunos:
 - aulas de culinária; - concurso de receitas; - música com motivos de alimentos; - artesanato de legumes; - horta comunitária; - teatros com enredo voltado à nutrição e atividade física; visita a estabelecimentos comerciais voltados a comercialização de alimentos.
- Pais, professores e merendeiras:
 - importância da alimentação saudável; - pirâmide alimentar; - nutrientes: definição, função e fontes; - doenças decorrentes da má alimentação; - receitas saudáveis e econômicas; - noções de higiene.

ANEXO IV

- História: - História da gastronomia; - Dieta Mediterrânea; - Fast Food; - Influência de outros povos na cultura brasileira.
- História do Brasil: - Cana-de-açúcar; - Café; - Arroz e Feijão; - Influência dos imigrantes - negros, europeus, asiáticos, africanos.
- Geografia: - Agricultura e Pecuária; Diferenças regionais - culinária regional; - Composição do solo e tipo de plantio; Epidemiologia.
- Matemática: - Frações; - Porcentagem; Valor Calórico; - Peso; Volume; - Unidades de Medida.
- Biologia / Ciências: - Classificação dos alimentos em Reinos (animal e vegetal); Biotecnologia - transgênicos e hidroponia; - Alimentos Funcionais; - Fibras; Cadeia Alimentar; - Hortas Comunitárias; Sistema Digestivo.
- Química: - Biodisponibilidade de nutrientes; Reações Químicas - culinárias; - Tabela Periódica.
- Inglês: - Influência da Cultura americana na alimentação.



(PL nº. 10.081 - fls. 4.)

Justificativa

Devido à taxa de crescimento significativa no primeiro ano de vida, a infância é vista como um dos períodos em que há maior preocupação com uma nutrição saudável. Pensando na melhor forma de orientação aos pais, a Dra. Marlene Merino Alvarez, membro do Departamento de Nutrição e Metabologia da Sociedade Brasileira de Diabetes-SBD, destaca a importância da alimentação de qualidade nessa fase da vida.

O Primeiro Passo: para os pais é o entendimento em torno do leite materno. "A oferta de leite materno exclusivo (sem adição de nenhum outro alimento) é fundamental para o crescimento adequado nos seis primeiros meses de vida da criança. Após essa fase, se faz necessária a complementação com a introdução de outros alimentos, como frutas, legumes, cereais e leguminosas (feijões), verduras, carnes (boi ou frango ou peixe)", ensina a nutricionista. A especialista ressalta, ainda, a necessidade de essa complementação ser realizada de forma progressiva, tanto em quantidade, quanto em consistência, para que a criança chegue ao primeiro ano de vida alimentando-se de forma balanceada. Além disso, destaca-se que a alimentação da criança deve ser a mesma da família, em quantidade suficiente para a idade e a atividade física realizada. "O ideal é variar os alimentos (principalmente verduras e legumes) e o tipo de preparação a cada dia, para que a criança não fique enjoada ou se acostume a apenas um tipo de alimento. As guloseimas fazem parte também de uma infância saudável. Elas podem ser incluídas na alimentação da criança com menor frequência e quantidade como, por exemplo, nas festas infantis ou nos finais de semana", explica a Dra. Marlene Merino.

Vantagens de Uma Alimentação Saudável: sobre a importância de uma alimentação saudável na infância, a especialista enfatiza o ótimo crescimento e desenvolvimento, além de proporcionar condições plenas para o incremento das atividades intelectuais. "Por outro lado, o uso de uma alimentação inadequada pode ocasionar carências ou excessos de nutrientes, que podem levar a enfermidades como desnutrição e obesidade. Portanto, uma criança que não possui uma nutrição saudável tem maior risco de ter problemas de saúde do que aquela que tem uma alimentação adequada. A curto prazo, a má nutrição favorece o aparecimento das infecções. Num prazo maior, pode levar a um atraso no crescimento e desenvolvimento da criança", completa a doutora.

Montando um Menu Atrativo: Muitos pais questionam-se sobre o que fazer para que as crianças se interessem por alimentos mais saudáveis. Por isso, é importante ressaltar que o



(PL nº. 10.081 - fls. 5.)

exemplo familiar é a base da formação do hábito alimentar. E é importante que os pais tenham a consciência de que a escola também desempenha um papel fundamental na alimentação da criança. "A partir dos 2 ou 3 anos é que a criança inicia, efetivamente, suas preferências alimentares. Nesta ocasião, é importante o fortalecimento dos hábitos saudáveis. A educação alimentar é um processo que deve ser iniciado o mais precocemente possível e ser mantido e fortificado ao longo da vida", explica a especialista, que faz as seguintes recomendações:

- Nas preparações realizadas fora de casa, o uso de frutas e alimentos caseiros, como sanduíches previamente preparados junto com a criança;
- Estímulo à prática em casa ou na escola de lanches coletivos, que contenham alimentos caseiros e sejam confeccionados pela própria criança;
- Prestar a atenção à merenda oferecida pela escola e sugerir a implantação de alimentos mais saudáveis;
- Incentivar a leitura de livros infantis que mostrem a importância da boa alimentação;
- Incluir brincadeiras que estimulem o uso de alimentos saudáveis;
- Sempre que possível, conversar com a criança, de preferência fora da hora da refeição, sobre a importância dos alimentos.

Usando a Imaginação: A indicação da especialista Marlene Merino para os pais na hora de elaborar o cardápio das crianças é o uso da imaginação aliada ao conceito de uma alimentação saudável. "Uma dica é misturar alimentos de que a criança gosta com outros menos apreciados e necessários. Por exemplo: omelete de espinafre; purê de batata misturado com abóbora; arroz com brócolis; maionese (com iogurte natural) de batata, cenoura e beterraba; tomates recheados com carne moída; lasanha de berinjela com queijo e presunto; couve-flor ao forno com recheio de queijo", ensina. Outra indicação é o consumo controlado de frituras, entre duas e três por semana, além da maioria das preparações grelhadas ou assadas. Para uma melhor aceitação das saladas, o recomendável é o uso do azeite ou do molho à campanha. O leite e derivados são alimentos importantes para crianças e adolescentes por serem fontes de cálcio e proteína, que são necessários para o crescimento, assim como as fontes de ferro (carnes de boi, frango e peixe) e vitamina C (frutas e verduras) que combatem a anemia (fonte: Alimentação Saudável na Infância - 2008 - Sociedade Brasileira de Diabetes).

ROBERTO CONDE ANDRADE



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.252**

PROJETO DE LEI Nº 10.081

PROCESSO Nº 53.983

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE** o presente projeto de lei inclui no currículo escolar a disciplina "Alimentação Saudável".

fls. 06/07.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

1. Não obstante o intento inserto na proposta em exame quer ela nos afigurar eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c como art. 72, II, e XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, pessoal da administração e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

3. Com o presente projeto de lei busca-se incluir no currículo escolar a disciplina "Alimentação Saudável", invadindo seara afeta ao Executivo/Secretaria Municipal de Educação, implicando em atribuições a órgão da Administração, alcançando seus servidores, e importa também em aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos, inobservando o art. 50 da Carta de Jundiaí. Como se não bastasse, está se legislando concretamente, o que é vedado ao vereador.

Para corroborar com nosso entendimento, permitimos trazer à colação elementos extraídos de nosso ementário de Ações Diretas de Inconstitucionalidade relativas a normas legais desta Casa, declaradas inconstitucionais pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 11.805-0/0, relativa à Lei 3.545/90, que dispõe sobre a implantação de sistema de produção de leite de soja, de alto valor protéico, popularmente chamado "vaca mecânica", nas Escolas Municipais, como reforço alimentar na merenda, e dá outras providências.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 054.424-0/5, relativa à Lei 5.101/98, que prevê criação de bibliotecas públicas em bairros.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 075.497.0/0, relativa à Lei 5.469/00, que cria o Programa de Saúde Auditiva.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 137.605.0/6, relativa à Lei 6.584/05, que prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino.

4. Assim, em face do que dispõe os ordenamentos legais supra mencionados, incorpora o projeto óbices insanáveis juridicamente, posto que contraria prerrogativa própria e exclusiva do Executivo, fator que condena a iniciativa por não deter o Edil poder para disciplinar o certame, configurando, portanto, incompetência *ratione materiae*. Sugerimos, pois, ao autor, a transformação da proposta em Indicação ao Prefeito, já que esta se encontra situada dentro da competência interna da Secretaria Municipal de Educação.

Eram as ilegalidades.

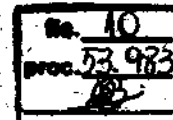
DA INCONSTITUCIONALIDADE

5. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, face a ingerência da Câmara em atribuição específica do Executivo, ferindo o princípio inserto no art. 2º da Constituição Federal (e repetido no art. 5º da Carta Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí), que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

6. Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a matéria incorporar vício de juridicidade.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



7.
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 4 de agosto de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Recebi.	
ass.	
Nome	
Identidade:	
Em 05/08/2008	



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 53.983

PROJETO DE LEI Nº 10.081, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que inclui no currículo escolar a disciplina "Alimentação Saudável".

PARECER Nº 1.293

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos como o da temática abordada na presente proposição.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação do Executivo ou de órgão público. Neste aspecto ousamos não concordar com o estudo jurídico apresentado por entendermos que a iniciativa encontra amparo no art. 13, I, da Carta de Jundiaí e merece ser debatida nesta Casa de Leis. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 06/07, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07.08.2008.

APROVADO

12/10/81/2009

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Relator

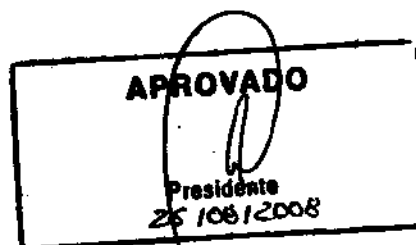
GERSON HENRIQUE SARTORI

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 1887

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 23/09/2008, da apreciação do Projeto de Lei nº 10.081/2008, do Vereador Roberto Conde Andrade, que inclui no currículo escolar a disciplina "Alimentação Saudável".



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 23/09/2008, da apreciação do Projeto de Lei nº 10.081/2008, de minha autoria, que inclui no currículo escolar a disciplina "Alimentação Saudável", constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

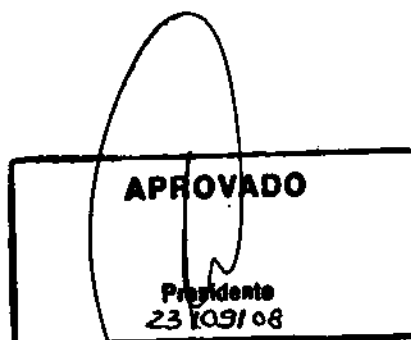
Sala das Sessões, 26/08/2008


ROBERTO CONDE ANDRADE



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 01943

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 21/10/2008, da apreciação do Projeto de Lei nº. 10.081, do Vereador Roberto Conde Andrade, que inclui no currículo escolar a disciplina "Alimentação Saudável".



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 21/10/2008, da apreciação do Projeto de Lei nº. 10.081, de minha autoria, que inclui no currículo escolar a disciplina "Alimentação Saudável", constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 23/09/2008

ROBERTO CONDE ANDRADE

ARP

PUBLICAÇÃO
24/10/2008

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº. 114
Proc. 53.983

Proc. 53.983

Autógrafo
PROJETO DE LEI Nº. 10.081

Inclui no currículo escolar a disciplina "Alimentação Saudável".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de outubro de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É estabelecido conteúdo programático mínimo a ser adotado e abordado na disciplina específica de "Alimentação Saudável" e nas atividades extracurriculares no ensino pré-escolar e fundamental da rede pública municipal de ensino.

§ 1º. No ensino pré-escolar deverão ser abordados os temas estabelecidos no Anexo I, devendo contemplar a carga horária mínima de 20 horas/ano.

§ 2º. No ensino fundamental deverão ser abordados os temas estabelecidos no Anexo II, devendo contemplar a carga horária mínima de 20 horas/ano para cada série.

Art. 2º. As atividades extracurriculares deverão contemplar conteúdos programáticos mínimos, na forma do estabelecido no Anexo III, utilizando-se de:

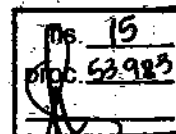
- I - gincanas;
- II - jogos;
- III - atividades lúdicas;
- IV - palestras para os familiares e professores;
- V - demais atividades próprias.

Parágrafo único. Para as atividades descritas neste artigo deverá ser contemplada a carga horária mínima de 30 horas/ano.

Art. 3º. Para o desenvolvimento das atividades previstas na presente lei, os docentes e coordenadores pedagógicos deverão frequentar curso de capacitação com duração mínima de 40 horas, que deverá ser ministrado por profissionais habilitados na área de saúde.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Autógrafo PL 10.081 – fls. 02)

Art. 4º. A rede pública municipal de ensino deverá fornecer material didático que contemple viabilizar o conteúdo programático da matéria ora criada,

Art. 5º. Em todos os programas previstos na presente lei deverão ser respeitadas as características regionais, no que tange a oferta de alimentos, hábitos alimentares, faixa etária e dados epidemiológicos.

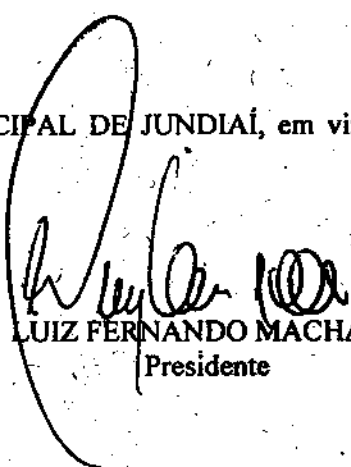
Art. 6º. Os professores da rede pública municipal deverão estabelecer transversalidade das disciplinas já existentes no currículo escolar com temas afetos à alimentação saudável, conforme o Anexo IV.

Art. 7º. Mediante instrumento próprio firmado com a Administração, as instituições públicas e particulares interessadas poderão participar da execução do disposto na presente Lei.

Art. 8º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 dias.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de outubro de dois mil e oito (21/10/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



ANEXO I

- Pirâmide Alimentar: Classificação dos alimentos; Nutrientes e fontes.
- Características sensoriais dos alimentos: Textura; Cor; Sabor; Odor.
- Noções de Higiene Pessoal.
- Noções de consumo.

ANEXO II

- Alimentos: Definição, funções; Pirâmide Alimentar.
- Hábitos alimentares: número de refeições, mastigação dos alimentos, água e ambiente.
- Sistema Digestivo: introdução e importância.
- Higiene pessoal e do ambiente.
- Higiene dos alimentos; Importância da água para o organismo.
- Nutrientes: micronutrientes, vitaminas, microminerais (sais minerais) e fibras.
- Tabus alimentares; doenças associadas à má alimentação: obesidade e desnutrição.
- Dieta: calorias, necessidades nutricionais.

ANEXO III

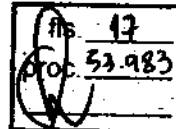
- Alunos:
aulas de culinária; - concurso de receitas; - música com motivos de alimentos; - artesanato de legumes; - horta comunitária; - teatros com enredo voltado à nutrição e atividade física; visita a estabelecimentos comerciais voltados a comercialização de alimentos.
- Pais, professores e merendeiras:
importância da alimentação saudável; - pirâmide alimentar; - nutrientes: definição, função e fontes; - doenças decorrentes da má alimentação; - receitas saudáveis e econômicas; - noções de higiene.

ANEXO IV

- História: - História da gastronomia; - Dieta Mediterrânea; - Fast Food; - Influência de outros povos na cultura brasileira.
- História do Brasil: - Cana-de-açúcar; - Café; - Arroz e Feijão; - Influência dos imigrantes - negros, europeus, asiáticos, africanos.
- Geografia: - Agricultura e Pecuária; Diferenças regionais - culinária regional; - Composição do solo e tipo de plantio; Epidemiologia.
- Matemática: - Frações; - Porcentagem; Valor Calórico; - Peso; Volume; - Unidades de Medida.
- Biologia / Ciências: - Classificação dos alimentos em Reinos (animal e vegetal); Biotecnologia - transgênicos e hidroponia; - Alimentos Funcionais; - Fibras; Cadeia Alimentar; - Hortas Comunitárias; Sistema Digestivo.
- Química: - Biodisponibilidade de nutrientes; Reações Químicas - culinárias; - Tabela Periódica.
- Inglês: - Influência da Cultura americana na alimentação.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



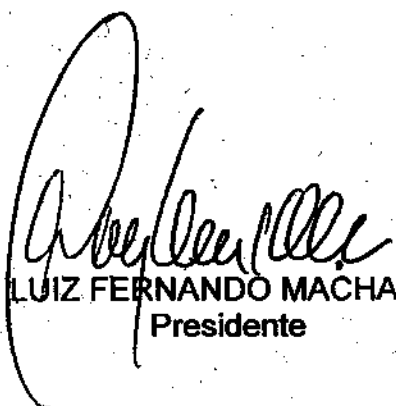
Of. PR/DL 1.913/2008
proc. 53.983

Em 21 de outubro de 2008.

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 10.081**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.081

PROCESSO Nº. 53.983

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.913/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23 / 10 / 08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Quitar

RECEBEDOR:

Handee

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

14 / 11 / 08

Chambedi

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
25/11/2008

15 19
proc. 53.983

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. n° 790/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 11/NOV/08 12:56 055062

Processo n° 28.300-3/2008

Apresentado: Encaminhe-se às seguintes comissões: <i>CJR</i>
Excelentíssimo Senhor Presidente:
Presidente 18/11/2008

Jundiaí, 10 de novembro de 2008.

MANTIDO
Presidente 02/12/08

Consubstanciado nas prerrogativas que nos são conferidas pelos artigos 72, VII, c/c 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Pares, que estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 10.081, aprovado em sessão ordinária realizada em 21 de outubro de 2008, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

O projeto de lei em apreço, que tem por finalidade incluir no currículo escolar a disciplina "Alimentação Saudável", não poderá prosperar em razão de máculas de ilegalidade e inconstitucionalidade, muito embora a intenção do legislador seja louvável, vez que invade seara afeta ao Executivo.

Antecedendo aos fundamentos de ordem legal, consignamos que as atividades propostas pelo Nobre Vereador já são desenvolvidas nas unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino, com carga horária superior a sugerida, haja vista que os conteúdos propostos nos anexos previstos na propositura em apreço são desenvolvidos em salas de aula nos diferentes anos de escolaridade da criança.

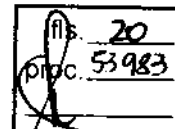
Adentrando aos aspectos jurídicos, trazemos a lume os ensinamentos do professor Hely Lopes Meirelles, na obra "Direito Administrativo Brasileiro" (Malheiros, 20ª Ed, p. 134):

"Para a prática do ato administrativo a competência é a condição primeira de sua validade. Nenhum ato – discricionário ou vinculado – pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo.

Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. GP.L. nº 790/08 – Proc. nº 28.300-3/08 – PL. 10.081)

incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração. Daí a oportuna advertência de Caio Tácito de que 'não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de Direito'. ("O Abuso de Poder Administrativo no Brasil", Rio, 1959, p. 27)"

Diante dos ensinamentos supra, a ilegalidade se faz presente, vez que contraria o disposto no artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município.

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – Organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)"

Corroborando o contido na disposição legal antes transcrita, está o artigo 72, incisos II e XII, do mesmo diploma legal, onde:

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

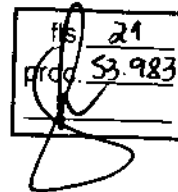
II – exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. GP.L. n° 790/08 – Proc. n° 28.300-3/08 – PL. 10.081)

A ilegalidade se faz presente também, quando o legislador deixou de observar o disposto no artigo 50, da já citada Lei Maior Municipal:

“Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Destarte, os princípios de independência e harmonia dos princípios contidos nas Cartas Federal, Estadual e Municipal, artigos 2º, 5º e 4º respectivamente, foram feridos, maculando a propositura em apreço, restando clara a sua inconstitucionalidade.

Por todo o exposto, estamos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade renovamos protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiá" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8421



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.320

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.001

PROCESSO Nº 53.983

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que inclui no currículo escolar a disciplina "Alimentação Saudável", por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 19/21.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.252, de fls. 08/10, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "in totum".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de novembro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

JOÃO CAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 53.983

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 10.081, do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que inclui no currículo escolar a disciplina "Alimentação Saudável".

PARECER Nº 1.392

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 790/2008, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.081, do Vereador Roberto Conde Andrade, que inclui no currículo escolar a disciplina "Alimentação Saudável", por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 19/21.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança atributo privativo de sua pessoa política, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II e XII, e art. 50 - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer favorável.

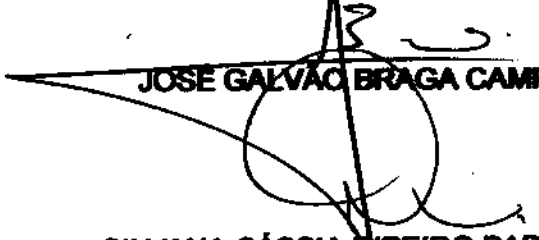
APROVADO
18/11/08

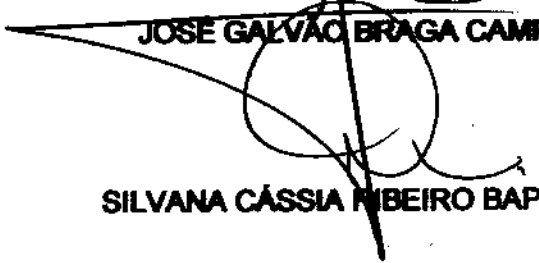
Sala das Comissões, 18.11.2008.


GERSON HENRIQUE SARTORI


MARCELO ROBERTO GASTALDO
rav


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



165ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA EM 02 DE DEZEMBRO DE 2008

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 10.081

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 07

REJEIÇÃO: 08

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 16

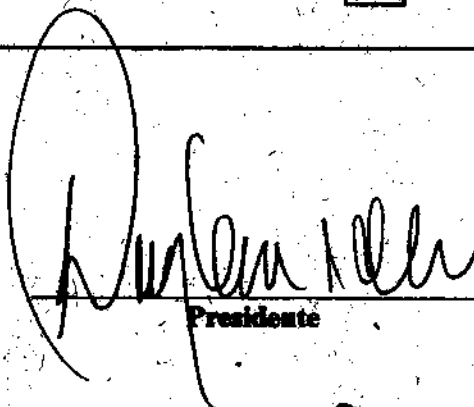
RESULTADO

VETO REJEITADO

☐

VETO MANTIDO

☒


Presidente



Of. PR/DL 2.024/2008
proc. 53.983

Em 02 de dezembro de 2008.

Exmo. Sr.

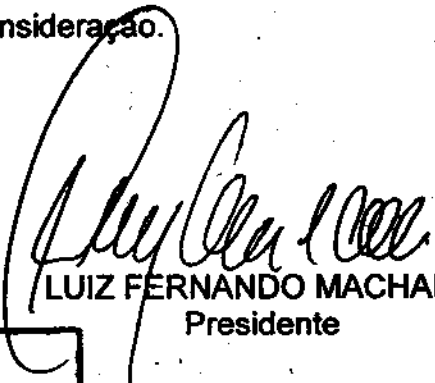
ARY FOSSEN

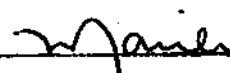
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.081** (objeto de seu Of.GP.L. nº. 790/2008) foi **MANTIDO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
Ass.: 	
Nome:	
Identidade:	
Em 03/12/08	